G. O Papa Pio XII confirma a inelegibilidade dos não-católicos para o pontificado supremo

Uma bula pontifical não precisa absolutamente ser confirmada pelo sucessor do papa falecido para permanecer em vigor. Por exemplo: "Espalhou-se o boato de que, após a morte de Clemente XII, a pena de excomunhão estipulada em sua bula [In eminenti, 4 de maio de 1738, contra os maçons] seria sem efeito, já que essa bula não havia sido expressamente confirmada por seu sucessor. Certamente era ABSURDO pretender que as bulas dos antigos pontífices caíssem em desuso se não fossem expressamente aprovadas por seus sucessores" (Leão XII: Carta apostólica Quo graviora, 13 de março de 1826).

A bula de Paulo IV, "válida perpetuamente", não precisa ser confirmada por ninguém. Se, no entanto, foi confirmada por São Pio V e São Pio X, foi simplesmente para que não caísse no esquecimento e fosse observada escrupulosamente.

A bula de Paulo IV às vezes é dita ter sido revogada. Mas revogada por quem? E quando? Que nos seja citado então o papa que explicitamente revogou esta bula! Até hoje, ninguém conseguiu fornecer tal documento. Esta bula está oficialmente incluída no código das leis da Igreja Católica (ver apêndice B). Portanto, ela não foi revogada, muito pelo contrário!

Para que uma lei eclesiástica perca sua validade jurídica, é necessário que seja explicitamente revogada por um papa. "Para que uma lei na Igreja seja suprimida, é necessário que um documento a declare expressamente. Isso é claro nos 30 primeiros capítulos do código publicado por Bento XV. No entanto, nenhum documento oficial suprimiu a bula de Paulo IV, que está, ao contrário, oficialmente incluída no corpo das leis canônicas" (Padre Mouraux, in: Bonum certamen, nº 80).

Vamos considerar um caso concreto de revogação. O Papa Júlio II (constituição Cum tam divino, 19 de fevereiro de 1505) declarou nulas as eleições simoníacas. Mais tarde, São Pio X aboliu explicitamente este impedimento à elegibilidade: "O crime de simonia é abominável, tanto do direito divino quanto do direito humano. Como é amplamente estabelecido que é absolutamente reprovável na eleição do pontífice romano, assim também nós o reprovamos e o condenamos, e

aplicamos aos culpados a pena de excomunhão latae sententiae, embora tenhamos suprimido a nulidade da eleição simoníaca (que Deus afaste tal eleição!) decretada por Júlio II (ou qualquer outro decreto pontifício), para remover um pretexto para questionar a validade da eleição do pontífice romano" (São Pio X: constituição Vacante Sede Apostolica, 25 de dezembro de 1904, § 79).

A cláusula de simonia, explicitamente abolida por São Pio X, não está mais em vigor; por outro lado, a cláusula de catolicidade, nunca revogada por ninguém, permanece em vigor. Aliás, ninguém no mundo poderia revogar a cláusula de catolicidade, pois esta cláusula é uma lei de direito divino e, além disso, um dogma definido ex cathedra!

Em 1945, o Papa Pio XII publicou um novo regulamento que rege o conclave (constituição Vacantis Apostolicae Sedis, 8 de dezembro de 1945, in: Documentation catholique de 26 de outubro de 1958). Nele, ele confirma que as leis estabelecidas no direito canônico devem ser observadas, pois pressupõe que o pretendente tenha sido eleito conforme o direito eclesiástico antes de ser coroado com a tiara. Isso é evidenciado pela expressão "após a eleição canonicamente feita" (Pio XII: constituição Vacantis Apostolicae Sedis, § 100). Os termos "canonicamente feita" significam conforme os "cânones" (= regras, leis) estabelecidos pelo código de direito canônico.

No § 101 da constituição de Pio XII, é feita uma referência precisa ao cânone 219, que trata do pontífice romano recém-eleito. "O pontífice romano legitimamente eleito...". A palavra "legitimamente" é sinônimo de "canonicamente", ou seja, de acordo com as leis eclesiásticas ("legitime electus" tem como etimologia "lex, legis" = a lei).

Aquele que não foi eleito legitimamente não se torna papa de forma alguma! No cânone 109, de fato, é explicitamente especificado que, "por direito divino, alcança-se o pontificado supremo, DESDE QUE A ELEIÇÃO TENHA SIDO LEGÍTIMA!"

Então, quais são as leis a serem observadas durante um conclave para que a eleição do pontífice supremo seja legítima, canônica, válida, juridicamente inatacável?

O cânone 167, § l, que trata da eleição dos clérigos, estipula o seguinte: "Não podem dar votos [...] 4° aqueles que deram seu nome a uma seita herética ou cismática ou que aderem publicamente a ela". Se os não-católicos já são excluídos do direito de "eleger", presume-se que a intenção do legislador era, a fortiori, privá-los do direito de "ser eleitos". Pode-se objetar que isso não está explicitamente no texto da lei, e concordamos com isso. Na época em que o código foi elaborado, era óbvio que um candidato a um cargo eclesiástico deveria ser católico. O fato de que hoje em dia seja necessário provar essa evidência apenas mostra a distorção mental de nossa época. Mas é bastante fácil demonstrá-lo!

Um leigo poderia ser eleito validamente papa, mas é mais conveniente que o eleito seja escolhido entre os cardeais. No entanto, os cardeais, conforme especificado no código, devem ser "eminentes em doutrina" (cânone 232, § 1). Uma vez que lhes é exigido superar outros clérigos pela excelência de sua doutrina, é justo esperar deles, no mínimo, retidão doutrinal simples. Isso é o mínimo necessário.

Se um cardeal aderisse, por exemplo, a uma seita protestante, tornar-se-ia, por isso mesmo, inelegível. Pois, de acordo com o direito, clérigos que aderem a uma seita não-católica "são *ipso facto* infames" (cânone 2314, § 1, no 3). E "aquele que é atingido por infâmia de direito é [...] incapaz de obter benefícios, pensões, cargos e dignidades eclesiásticas" (cânone 2294, § 1, com uma referência, em nota, ao § 5 da bula de Paulo IV).

Que se deva professar a fé católica para ser papável é evidente em muitos outros textos legislativos. Segundo o cânone 343, o bispo deve zelar pela salvaguarda da ortodoxia em sua diocese. Como o bispo de Roma poderia zelar pela manutenção da fé em sua diocese e também no mundo inteiro, se fosse firmemente contrário à fé católica? Além disso, antes de poder se tornar bispo, é necessário ter feito previamente uma profissão de fé católica (cânone 332, § 2). Da mesma forma, o cânone 1406 prescreve a recitação de uma profissão de fé aprovada pelo Santo Sé para aqueles que acabaram de ser promovidos a bispos, cardeais, etc. Se um bispo já deve professar a verdadeira fé, não é natural e evidente que o papa, *que também é bispo*, deva ter a fé?

Que todo candidato ao supremo pontificado deva ter a fé é confirmado pelo princípio jurídico da "irregularidade" dos não-católicos. Cânone 985, nº 1: "São irregulares *ex defectu:* os hereges, os apóstatas da fé e os cismáticos". Seu crime de heresia, que resulta em uma irregularidade de natureza perpétua (cânone 983), torna os antigos hereges irregulares mesmo após sua conversão ao catolicismo (Comissão pontifícia para a interpretação autêntica do *Codex iuris canonici*, 30 de julho de 1934, in: Acta Apostolicae Sedis, Roma 1934, p. 494).

Os hereges *convertidos* (!) podem, mediante uma dispensa especial reservada à Santa Sé, acessar o *sacerdócio*, mas não estão habilitados a acessar o *episcopado*. Segundo o cânone 991, § 3, "a irregularidade que foi objeto de *dispensa* (!) permite o acesso às ordens menores, até mesmo ao sacerdócio, mas torna inelegível para o cardinalato, o episcopado, o abaciato, a prelazia *nullius*, o cargo de superior em uma religião clerical isenta". Ora, todo papa é bispo de Roma! Sua "irregularidade" impede os hereges *convertidos* (sem mencionar os não-católicos) de acessar o episcopado e, consequentemente, o supremo pontificado. A eleição de um "irregular" para o supremo pontificado é juridicamente NULA E SEM EFEITO!

Cânon 2335: "Aqueles que se associam à seita maçônica ou a outras associações desse tipo, que conspiram contra a Igreja ou contra as legítimas autoridades civis, incorrem por esse fato na excomunhão reservada à Sé Apostólica".

Cânon 2336: "§ 1. Clérigos que cometeram uma infração conforme aos cânones 2334 ou 2335, além das penas estabelecidas por esses cânones, devem ser suspensos ou privados de seu cargo, benefício, dignidade, pensão ou renda, se tiverem. Os religiosos devem ser punidos com a privação do cargo e a perda do direito de eleição ativa ou passiva, e por outras penas de acordo com as regras de sua ordem monástica. § 2. Além disso, clérigos ou religiosos que aderem à maçonaria ou a outras associações semelhantes devem ser denunciados à Sagrada Congregação do Santo Ofício". O Santo Ofício (antigamente chamado de "Inquisição") tem a tarefa de descobrir e punir os hereges.

Portanto, o cânon 2336 estipula que um maçom não pode ser papa.

O cânon 188 é crucial. "*Por uma renúncia tácita admitida pelo próprio direito, qualquer cargo fica vago por si mesmo e sem qualquer declaração, se o clérigo [...] 4° se afasta publicamente da fé católica*". Assim, um não-católico não pode se tornar papa, pois, devido à sua não-catholicidade, há uma "renúncia tácita" ao supremo pontificado.

Este cânone pode ser invocado para contestar a validade da eleição de uma pessoa que não é mais católica, mesmo desde a constituição de Pio XII. Pois Pio XII não anula de forma alguma o direito canônico, pelo contrário, ele explicitamente reafirma essas regras do direito eclesiástico em sua constituição. No entanto, poder-se-á objetar ainda que Pio XII fala do "verdadeiro papa" após a aceitação da eleição. Segundo Pio XII (*Vacantis Apostolicae Sedis*, § 100 e § 101), é necessário que a pessoa eleita pelo conclave *aceite* sua eleição. "Você aceita a eleição que acaba de ser feita canonicamente de sua pessoa como sumo pontífice? Este consentimento dado [...] faz imediatamente do eleito um VERDADEIRO papa e ele adquire por este fato e pode exercer uma plena e absoluta jurisdição sobre o universo inteiro". Certamente, mas analisemos mais profundamente! Pio XII diz claramente "a eleição que acabou de ser feita *canonicamente*".

Um homem não-católico é incapaz de receber o pontificado. De fato, a defeção na fé constitui automaticamente uma "renúncia tacitamente" a qualquer cargo eclesiástico (cânone 188, nº 4). Esta renúncia tácita impede a aceitação da eleição pelo eleito. Mesmo que ele aceite verbalmente sua eleição, essas palavras são invalidadas por sua não-catholicidade e ele não é papa de forma alguma. Este raciocínio é de lógica elementar: é impossível *aceitar* o pontificado enquanto ao mesmo tempo *renuncia-se* por ter abandonado a fé!

Que o cânone 188 possa e deva ser aplicado durante o conclave é claramente evidente nas "*fontium annotatione*" (veja a reprodução fotográfica na página seguinte, e também as reproduções maiores no Apêndice B). Essas "anotações" foram feitas pelo legislador para cada cânone, a fim de fornecer referências incontestáveis para uma interpretação correta da lei. Cada cânone inclui, ao pé da página, uma nota que serve como auxílio à interpretação. Ela indica várias "*fontes*" (ou "fontes", ou seja, textos doutrinários ou legislativos que devem ser usados como referência para entender o cânone em questão). No cânone 188 estão incluídas várias "fontes" doutrinais, incluindo os §§ 3 e 6 da bulle de Paulo IV, que tratam precisamente da eleição do sumo pontífice!

Aqui está a reprodução fotográfica de uma edição *anotada* do código de direito canônico, elaborado por São Pio X e promulgado por Bento XV em 27 de maio de 1917. Para uma melhor compreensão, adicionamos algumas explicações nas margens (consulte também o Apêndice B no final de nosso trabalho).

Fac-símile da página 47 do Codex Iuris Canonici. Promulgado pela autoridade de São Pio X, Pontífice Máximo, e elaborado sob a autoridade de Bento XV, com uma introdução, anotação de fontes e um índice analítico-alfabético aumentado pelo mesmo Cardeal Gasparri, Tipis Polyglottis Vaticanis, Roma 1918.

Tudo se relaciona: Pio XII faz referência ao direito canônico, e o direito canônico, por sua vez, faz referência à bulle de Paulo IV. Assim, o conclave DEVE observar as disposições dos §§ 3 e 6 da constituição *Cum ex apostolatus* de Paulo IV, sob pena de NULIDADE DA ELEIÇÃO!

Uma questão ainda resta a ser resolvida. Pio XII especificou claramente que nem mesmo a excomunhão de um eleito poderia invalidar a eleição.

> "Nenhum cardeal pode ser excluído de qualquer maneira da eleição ativa e passiva do sumo pontífice sob o pretexto ou motivo de qualquer excomunhão, suspensão, interdição ou outro impedimento eclesiástico. Nós suspendemos essas censuras apenas para esta eleição; elas manterão seus efeitos para todo o resto" (Pio XII: *Vacantis Apostolicae Sedis*, § 34).

Isso não significa que os hereges (excomungados segundo o cânone 2314) tenham se tornado elegíveis! Pois Pio XII de forma alguma escreveu:

> "Nós autorizamos os hereges a se elegerem papa"!

Ele nunca escreveu algo semelhante. Ele simplesmente suspendeu toda excomunhão durante o tempo que dura o conclave.

Por que suspender toda excomunhão? É impossível que o papa tenha pensado nos hereges, pois os clérigos não-católicos são automaticamente destituídos de seu cargo (cânone 188) e não têm o direito de votar (cânone 167). Portanto, Pio XII estava apenas considerando os cardeais excomungados por algum delito que não seja heresia. **De fato, pode-se ser não-herético, mas excomungado. Aqui estão alguns delitos punidos com excomunhão pelo direito canônico: tráfico de relíquias falsas (2326), violação do claustro monástico (2342), usurpação de bens da Igreja (2345), aborto (2350), etc.** Suponhamos que um cardeal, por ganância, se envolveu no tráfico de relíquias falsas. Sua excomunhão é suspensa durante o conclave. Se ele for católico, esse cardeal é elegível.

Por outro lado, um homem não-católico permanece inelegível. Pois ele enfrenta um DUPLO obstáculo:

1. sua excomunhão e
2. sua não-catholicidade.

Certamente, Pio XII levanta (pelo tempo que durar o conclave) todas as excomunhões. Mas o homem herege, mesmo que não esteja temporariamente excomungado, não faz parte dos candidatos papáveis, pois outro obstáculo, a cláusula de catholicidade, ainda é aplicável a ele.

Que Pio XII fosse muito apegado à cláusula de catholicidade é evidente para quem conhece bem este papa de santa memória. Podemos mencionar quatro indícios:

1. Pio XII considerava "um patrimônio da Igreja" precioso, "constituído principalmente pela fé, que recentemente defendemos contra novos perigos" (discurso no primeiro congresso internacional dos religiosos, 8 de dezembro de 1950). Como poderia este papa, que valorizava a defesa do patrimônio da fé como a menina dos seus olhos, desejar ignorar o princípio da catholicidade durante a eleição pontifical?
2. Este papa tinha tanta preocupação em manter a integridade da fé que passava horas e horas todos os dias atrás de sua máquina de escrever (não se deitava antes da uma da manhã) para expor a doutrina sã e refutar erros. Para suas pesquisas, Pio XII "tinha uma enorme biblioteca de manuais especializados, enciclopédias e resumos de ciências, totalizando mais de cinquenta mil volumes. Ele era assistido em suas pesquisas pelo Padre Hentrich e pelo sempre fiel Padre Robert Leiber, além de uma equipe improvisada de jesuítas bem-intencionados. Intransigente quanto à precisão, não hesitava em criticar seus auxiliares, verificando e re-verificando cada referência e citação. Um dia ele disse a um monsenhor: 'O papa tem o dever de fazer tudo melhor em todos os aspectos; outros podem ser perdoados por suas imperfeições, mas para o papa, nunca. Não!'" (John Cornwell: *O Papa e Hitler. A história secreta de Pio XII,* Paris 1999, p. 437). Como este "maníaco" da verdade, este inimigo implacável de qualquer erro, mesmo involuntário, poderia tolerar a ideia de que, após sua morte, alguém usasse seu nome para afirmar que ele teria autorizado um herege a se tornar papa?

- Este papa enriqueceu o missal, criando um ofício que não existia antes dele: o "comum dos papas". Naturalmente, a seita conciliar se apressou em suprimir este ofício. Por quê? Porque este ofício contém duas orações extraordinárias que constituem uma poderosa proteção para os católicos desejosos de permanecer *integralmente* católicos.

Aqui está o texto da secreta: "*Munera quae tibi, Domine, laetantes offerimus, suscipe benignus, et praesta ut, intercedente beato N, Ecclesia tua et fidei integritate laetetur, et temporum tranquillitate semper exsultet*" ("Aceitai com bondade, Senhor, os dons que alegremente vos oferecemos, para que, pela intercessão do bem-aventurado N., vossa Igreja se alegre na INTEGRIDADE DA FÉ e se regozije sempre na tranquilidade dos tempos").

Aqui está o texto da pós-comunhão: "*Refectione sancta ellutritam gubema, quaesumus, Domine, tuam placatus Ecclesiam: ut potenti moderatione directa, et incrementa libertatis accipiat et in religionis integritate persistat*" ("Ó Senhor, que aplacado governais vossa Igreja com a santificação do alimento sagrado, concedei-lhe, vos pedimos, que dirigida por vossa poderosa providência, ela receba o crescimento da liberdade e persista na INTEGRIDADE DA RELIGIÃO").

Isso é o que o Papa Pio XII desejava para o "comum dos pontífices": que eles perseverassem na fé católica *integral* e que a Santa Igreja conservasse *a integridade* da religião! Como ele poderia desejar abolir a cláusula de catholicidade que governa o conclave, já que esta cláusula é parte *integrante* da fé?

- Um ano antes de sua morte, Pio XII declarou: "Se um leigo fosse eleito papa, ele só poderia aceitar a eleição sob a condição de estar apto para receber **a ordenação** e estar disposto a ser ordenado; o poder de ensinar e governar, assim como o carisma da infalibilidade, ser-lhe-iam concedidos desde o momento de sua aceitação, mesmo antes

> de sua ordenação" (*Discurso no segundo Congresso Mundial do Apostolado dos Leigos,* 5 de outubro de 1957). Or nous avons vu plus haut que pour être apte à recevoir l'ordination, il faut être catholique (canon 985). Un non-catholique est inapte. Si l'élu du conclave n'est pas apte à recevoir l'ordination, dit Pie XII (5 octobre 1957, cité ci-dessus), il ne peut pas accepter le pontificat. Ainsi donc, PIE XII A CONFIRMÉ EXPRESSÉMENT LA CLAUSE DE CATHOLICITÉ EN 1957.

E lembremos que o mesmo Pio XII já havia confirmado a cláusula de catolicidade em 1945, ao exigir que a eleição fosse "canonicamente feita", ou seja, em conformidade com o cânone 188, que remete à bula de Paulo IV.

E o que diz o Santo Papa Pio X? Ele diz: "Após a eleição feita canonicamente..." Não, não é um erro de impressão. Esta frase é realmente dele! "Post electionem canonice factam consensus electi per cardinalem decanum nomine totius S. Collegii requiratur" (Santo Pio X: constituição Vacante Sede Apostolica, 25 de dezembro de 1904, § 87, com uma nota de referência ao Ceremoniale Romanum, livro 1, título 1, De conclavi et electione papae, § 34).

Resumamos a situação jurídica. Segundo o cânon 241, "estando vacante a Sé Apostólica, o sagrado colégio dos cardeais e a Cúria Romana não possuem outro poder senão aquele definido na constituição Vacante Sede Apostolica de 25 de dezembro de 1904 de Pio X". Santo Pio X concedeu aos cardeais o poder de eleger de maneira canônica o novo papa. Os cardeais não têm o poder de eleger de maneira não canônica um não-católico. Uma tal eleição feita não canonicamente constitui um abuso de poder, que torna o conclave juridicamente nulo e inválido.

Nota bene: Os haereticis ("hereges" = aqueles que contestam conscientemente a doutrina católica), assim como os errantes ("errantes" = aqueles que erram na fé por ignorância), são excluídos do pontificado pelo Papa Paulo IV. De fato, estão excluídos das eleições aqueles que "se desviaram da fé católica OU TAMBÉM (aut) caíram em alguma heresia".

Portanto, para contestar a eleição de tal ou qual candidato, basta constatar que ele "se desviou da fé", independentemente de ter desviado conscientemente ou por ignorância, e independentemente de ter recebido ou não um aviso de seus superiores (monição canônica individual). Se os escritos ou discursos do candidato contiverem um erro na fé, isso é suficiente para invalidar a eleição, pois a constituição Cum ex apostolatus torna inelegíveis não apenas os hereges formais, mas também aqueles que se desviam da fé por ignorância do magistério. Um único erro na fé - involuntário ou voluntário - e a eleição é nula "por si mesma, sem que seja necessário qualquer outra declaração posterior" (Cum ex apostolatus, § 6).

Para aqueles que se interessam, realizamos um estudo que define o que é um homem "herege", explica o que constitui "pertinácia" e prova que Roncalli, Montini, Luciani, Wojtyla são "pertinazes" (consultar o anexo C).

Revision #2
Created 3 July 2024 03:01:02 by Admin
Updated 18 July 2024 03:21:21 by Admin